



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Autuado: LUIZ ANTÔNIO ALMEIDA PEREIRA - ME.
CGF: 06.391539-1
Endereço: Rua Manoel Leite, 0159 - Brejo Santo/CE.
Processo: 1/2254/2012
Auto de Infração nº. 1/201202543

EMENTA - ICMS: INEXISTÊNCIA DO LIVRO CAIXA. Livro Caixa Analítico é de uso obrigatório. Não comporta a infração a cumulação das multas somadas. A obrigação deve ser observada pelo prazo decadencial e não por período de apuração. Penalidade da alínea "b" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração PROCEDENTE. Julgado à Revelia.

Julgamento n. 3069/14

Cuida o auto de infração da inexistência do livro Caixa Analítico relativo aos meses de fevereiro de 2010 a janeiro de 2012.

Face à infringência foi aplicada a penalidade do art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96.

Multa lançada R\$ 2.836,00.

Corre o feito à revelia.

É o relatório.

Relevante na apreciação do caso o fato de que a só falta de impugnação do sujeito passivo impõe a inalterabilidade do lançamento tributário (*ex vi* do art. 145, I, CTN, a contrário senso).

Verbis:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - **impugnação do sujeito passivo** (grifo).

Pois bem.

O ilícito fiscal diz respeito à inexistência do livro Caixa Analítico, de uso obrigatório pelo contribuinte, previsto na Lei nº 12.670/96:

Art. 77. (...).

.....
§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária.



Além da obrigatoriedade do uso livro Caixa Analítico previsto na Lei nº 12.670/96, consta do Decreto nº 24.569/97 - RICMS - que livros e documentos fiscais e contábeis devem ser conservados pelo prazo decadencial de 05 (cinco), lapso de tempo este, inclusive, que ultrapassa o respectivo exercício financeiro/fiscal. *Verbis:*

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Logo que a infração do ICMS está caracterizada ante a não apresentação do livro Caixa Analítico confrontada com os dispositivos legais aqui colacionados. Com efeito, exige o caso a aplicação da penalidade da alínea “b” do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Veja-se o teor:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....
V - relativamente aos livros fiscais:

.....
b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro.

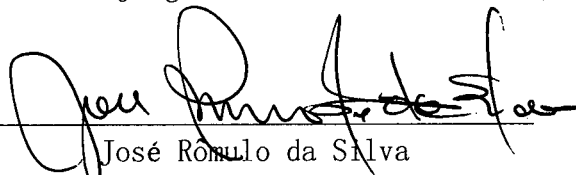
Segue o demonstrativo do crédito.

Multa 1.000 Ufirces.
TOTAL.....1.000 Ufirces.

DECIDE-SE.

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ficando o contribuinte intimado, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao fisco estadual o equivalente a 1.000 (mil) Ufirces e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 07 de outubro de 2014.


José Romulo da Silva
Julgador Administrativo